



Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / nº 36 - Fevereiro de 2018

Expressões artísticas do crime: lavagem de dinheiro no mercado de arte

Convergências entre lavagem de dinheiro e mercado de arte revelam a extensão na qual esse negócio pode servir a propósitos de integrar capital ilícito à economia formal



Fonte: Arquivo DRCI

*Diogo de Oliveira Machado**

O estudo de tipologias sobre branqueamento de capitais denota que ativos de origem ilegal têm sido historicamente lavados por meio de transações comerciais envolvendo imóveis, metais e pedras preciosas, valores mobiliários, jogos de azar, entre outros. Além dessas, uma nova tipologia tem chamado a atenção de autoridades que buscam coibir a lavagem de dinheiro: valores auferidos em

crimes antecedentes também têm buscado legitimidade por meio do mercado de arte. Há exemplos. A operação Metallica foi deflagrada na Itália para investigar organização que atuava para incorporar objetos culturais – sejam falsificados, sejam autênticos, mas ilegalmente obtidos em países estrangeiros – ao mercado formal, mediante transações que dissimulavam a origem ilícita dos ativos obtidos. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional serviu de base normativa para coibir as atividades da organização criminosa, em estratégia que resultou no indiciamento de mais de 50 pessoas por lavagem de dinheiro. Outro caso de relevo teve lugar na França, onde a operação Boucher revelou grupos que vilipendiavam sepulturas para subtrair objetos culturais, que eram posteriormente comercializados por uma rede de traficantes. O esquema de lavagem era movimentado pelo fluxo de antiguidades de origem italiana, que eram vendidas em leilões públicos, galerias de arte e mesmo no mercado paralelo, geralmente mediante pagamentos realizados por meio de depósitos em banco francês. Os lucros eram reinvestidos sobretudo em imóveis.

O Brasil também contribui para o estudo de casos sobre lavagem de dinheiro no mercado de arte. A operação Lava Jato talvez seja o caso recente mais emblemático, tendo em vista a quantidade e representatividade das obras apreendidas. Não é a primeira vez, contudo, que investigações domésticas sobre grandes esquemas de branqueamento de capitais apontam para o comércio de arte. O ex-diretor do Banco Santos, acusado de lavagem de dinheiro e de crimes contra o sistema financeiro em meados dos anos 2000, detinha uma das maiores coleções privadas de arte do País.

E por que o mercado de arte? O perfil do setor aponta possíveis respostas. O comércio de objetos culturais movimenta, anualmente, valores bilionários. Além de lucrativo, trata-se de mercado que goza de elevado prestígio social e de uma aura cultural, elementos dificilmente associados a práticas sociais deletérias, como o crime. Esse capital social, cultural e econômico contribui para que negócios de arte sejam vistos como acima de qualquer suspeita. Somam-se a isso a anonimidade e a falta de transparência, também características tradicionais desse mercado, e tem-se uma equação cujo resultado pode favorecer a consecução de propósitos ilícitos. Em outras palavras, é possível que criminosos de colarinho branco encontrem atrativos para investir em negócio bilionário que comercializa objetos exclusivos, cujo valor pode ser avaliado por meio de métodos discricionários, subjetivos, mesmo especulativos, e cujas negociações podem ser protegidas por sigilo. Evitar que essas oportunidades se tornem efetivamente crimes requer que o mercado de arte opere em uma dinâmica segundo a qual privacidade e sigilo não sejam as únicas respostas do *marchand* quando questionado sobre a legalidade de uma negociação. Nesse sentido, políticas regulatórias podem ser bastante úteis.

Por aqui, o momento é oportuno à discussão porque há pouco se celebrou um ano desde a publicação da Portaria 396/2016, pela qual o Instituto do Patrimônio Histórico Nacional (Iphan) institui diligências para coibir a prática de lavagem de dinheiro no mercado de arte. Estabelecer quais são essas diligências, contudo, não é tarefa simples, mas que pode se beneficiar de parâmetros internacionais disponíveis tanto em referência ao comércio de arte quanto à lavagem de dinheiro. Nesse sentido, vale citar a Convenção da UNIDROIT sobre Objetos Culturais Roubados ou Exportados Ilegalmente (1995), as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e documentos do Conselho Internacional de Museus (ICOM). Apesar de o GAFI não citar expressamente negociantes de arte entre as profissões não-financeiras designadas a proceder às devidas diligências contra a lavagem de dinheiro, alguns países avaliaram que o mercado de arte apresenta risco que justifica a regulamentação do setor. É o caso do Brasil, onde pessoas físicas ou jurídicas que comercializem antiguidades ou obras de arte são obrigadas a tomar medidas de diligência devidas, independentemente da natureza do objeto de arte à venda; caso contrário, podem ser responsabilizadas por descumprir a norma.

A princípio, os sujeitos obrigados se registraram no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (CNART/Iphan). Uma vez cadastrados, como regra geral, esses negociantes

devem registrar operações de valor igual ou superior a R\$10 mil, bem como manter cadastro dos clientes e demais envolvidos nessas operações. Caso o pagamento dessas transações seja feito em espécie, a ocorrência deve ser necessariamente comunicada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Nos demais casos, os sujeitos obrigados devem considerar, caso a caso, indícios da prática de lavagem de dinheiro. Podem ser considerados suspeitos os envolvidos que dificultem o cumprimento das exigências cadastrais; operações múltiplas em valor limiar a R\$10 mil; transações de alto valor realizadas por pessoas sem tradição no mercado; incompatibilidade aparente entre a condição financeira do envolvido e o negócio que se propõe a celebrar; utilização de contas no exterior para movimentar recursos, entre outros. Além do dever de comunicar operações suspeitas, os sujeitos obrigados devem implementar controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, de acordo com o porte da empresa e o volume das operações que negocia. Tais controles têm o objetivo de identificar os envolvidos nas operações realizadas, obter informações sobre o propósito e a natureza das relações de negócio, identificar o beneficiário final das operações e reconhecer transações suspeitas de lavagem de dinheiro.

A Portaria regulamentadora efetivamente avança ao pensar estratégias preventivas. Ela adota uma perspectiva abrangente sobre o problema, na medida em que fomenta iniciativas educacionais que visam motivar profissionais a comunicar operações suspeitas não só por estabelecer medidas de sanção, mas também por meio de práticas de capacitação, a fim de conscientizar e convencer marchands sobre a necessidade de colaborar com iniciativas contra a lavagem de dinheiro. Treinamento e monitoramento são mandatórios para grandes e médias organizações, cujos líderes devem estar diretamente comprometidos em implementar políticas permanentes e institucionalizadas de *compliance*. Espera-se, com isso, estimular uma cultura baseada não somente na ameaça de punição, mas também na persuasão como ferramenta para plasmar comportamentos. Isso se faz por meio do fomento a valores éticos, que devem persuadir membros dessas organizações sobre a autoridade legítima que detêm para adotar medidas de diligência. Essa estratégia parece superar o formalismo burocrático regulatório e priorizar uma regulação mais responsiva ao interesse social de coibir a lavagem de dinheiro.

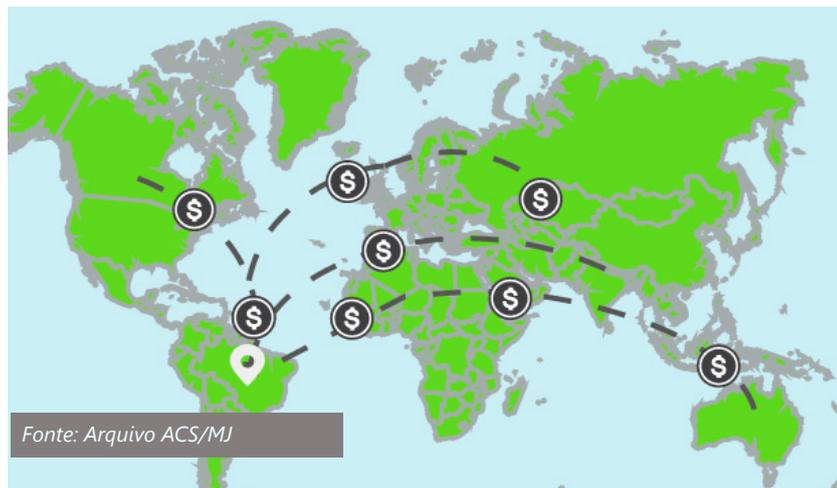
A publicação da Portaria 396/2016 pelo Iphan pode ser interpretada como esforço para implementar medida administrativa complementar às penalidades criminais já atribuídas à lavagem de dinheiro e às iniciativas de autorregulação eventualmente implementadas por pessoas e instituições que comercializam arte. Trata-se do aprimoramento da política pública nacional contra a lavagem de dinheiro, que chama o mercado de arte a ser perspicaz em identificar indícios da prática desse crime, ao promover diligências que tornem esse próprio mercado mais transparente e, portanto, sustentável. Pode-se dizer, mesmo, engajado. Com efeito, se criminosos de colarinho branco têm sido criativos o bastante para lavar dinheiro por meio de obras de arte, é interessante ver como instituições culturais também podem explorar expressões artísticas do crime. Foi nessa perspectiva que o Museu Oscar Niemeyer (MON), em Curitiba, organizou a mostra Obras sob guarda do MON, que trouxe uma seleção de obras de arte apreendidas no âmbito da operação Lava Jato. As obras têm diferentes estilos e foram produzidas por artistas como Di Cavalcanti, Vik Muniz, Adriana Varejão, Iberê de Castro, Amílcar de Castro, Heitor dos Prazeres, entre outros. Foi uma iniciativa original do museu para lidar com a guarda de centenas de obras de arte que, uma vez apreendidas, foram-lhe encaminhadas porque precisavam ser realocadas a um espaço adequado para preservação e conservação. O interesse na exposição foi tão grande que superou a expectativa dos organizadores, que resolveram estendê-la.

De fato, há razões para acreditar que a nova regulamentação auxiliará casos nos quais se requeira recuperação de obras de arte, o que aprimora nosso portfólio de boas práticas. Dentre elas, podemos também citar a recuperação do quadro Hannibal, de Jean-Michel Basquiat. A obra foi apreendida no âmbito de processo falimentar do Banco Santos e, em 2016, foi leiloada pela Sotheby's, em Londres, por

cerca de R\$ 42 milhões (£9,6 milhões), valor destinado a compensar danos causados pelo ex-banqueiro. O valor da pintura reflete o prestígio do artista, cuja produção neoexpressionista conjuga elementos eruditos e populares para retratar a cultura nova-iorquina nas décadas de 1970 e 1980. A propósito, obras de Basquiat estão expostas no Centro Cultura Banco do Brasil (CCBB) – São Paulo até o início de abril. Vale a pena conferir.

**Diogo de Oliveira Machado é bacharel em Direito pela Universidade de Brasília, especialista em Gestão Pública e mestre em Crimes Transnacionais, Justiça e Segurança pela Universidade de Glasgow. Desde 2010, atua na Coordenação de Tratados e Foros Internacionais do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.*

“Banestado – Merchants Bank”: mais um caso de sucesso de recuperação de ativos no exterior



No mês de janeiro de 2018, com apoio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça e após adoção de procedimentos específicos de cooperação jurídica internacional, as autoridades brasileiras obtiveram êxito na repatriação de aproximadamente R\$ 744.000,00, que estavam bloqueados em conta bancária mantida no Merchants Bank, em Nova York, nos

Estados Unidos da América. Os valores recuperados estão relacionados a produto de crime decorrente da prática de delitos contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro.

No caso concreto, em investigação realizada pela denominada Força-Tarefa CC5 (FT-CC5), envolvendo apuração sobre atividades de correntistas da extinta agência do Banestado em Nova Iorque, constatou-se a existência de outros bancos norte-americanos envolvidos na movimentação clandestina de recursos nacionais de lavagem de dinheiro. Neste contexto, as autoridades brasileiras verificaram a existência de investigações preliminares autônomas, realizadas por agentes e autoridades norte-americanas, em torno de vários dos alvos das apurações brasileiras. Assim, a investigação norte-americana denominada *Living Large* descobriu que havia cerca de trinta e nove contas no Merchants Bank de Nova York, todas de brasileiros, com movimentações suspeitas, entre elas a conta bancária denominada Piedade/Allmer.

Segundo as investigações, referida conta foi aberta por réus brasileiros e utilizada como fachada no Brasil para a captação de clientes e de capitais de origem ilícita ou clandestina, para posterior remessa de valores ao exterior. Assim, os réus, que atuavam como “doleiros”, utilizavam de empresa para evadir e manter no exterior valores que deveriam ter sido declarados no Brasil, bem como para lavagem de dinheiro. A atividade dos réus consistia, principalmente, em vender dólares para clientes brasileiros, no mercado paralelo, e intermediar operações no comércio internacional, como parte de um ciclo de lavagem de dinheiro, que transitava pela conta mantida no Merchants Bank, envolvendo valores oriundos de transferências originadas no Banestado de Nova York e de outros bancos envolvidos em irregularidades nos Estados Unidos.

No ano de 2006, após decisão judicial exarada pela 2ª Vara Federal de Curitiba, o Ministério Público Federal no Paraná formulou pedido de cooperação jurídica internacional ao DRCI para obtenção do bloqueio do montante existente na referida conta bancária nos EUA. Tal medida foi atendida pelas autoridades norte-americanas e os valores foram indisponibilizados.

Em 2008, os réus, nos autos de ação penal ajuizada perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, foram condenados em primeira instância por crime contra o sistema financeiro nacional e lavagem de valores, ocasião em que se determinou o confisco de bens em favor da União. Após recursos cabíveis interpostos pela acusação e pela defesa, foi mantida a condenação de ambos os réus pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro e também mantido o confisco de bens em favor da União.

Com o trânsito em julgado da decisão condenatória do processo penal brasileiro, em 2010, foi solicitado, por intermédio da cooperação jurídica internacional, o confisco e repatriação do valor de US\$ 475.607,10 que estavam bloqueados na conta bancária. Em 2011, a *United States District Court for the District of Columbia* expediu ordem de bloqueio e em 2013 exarou decisão final de confisco dos valores mantidos na conta em favor do pedido brasileiro.

Após troca de informações realizadas entre o DRCI e a Autoridade Central norte-americana para viabilizar a repatriação dos ativos bloqueados naquele país, foi adotado o procedimento de divisão dos valores bloqueados a serem repatriados por motivo de cooperação internacional, o chamado de *Asset Sharing Agreement*. Trata-se de um acordo de divisão de valores, que deve indicar a porcentagem do montante bloqueado que deva ser repatriada, seguindo critério relacionado ao nível de cooperação fornecido pelo país requerido. No caso, levou-se em conta as categorias das diretrizes de compartilhamento providas Departamento do Tesouro dos EUA.

Além de previsto em acordos internacionais sobre assistência jurídica em matéria penal, importante ressaltar que o acordo de divisão de bens também está disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, procedimento que também pode ser utilizado pelo Brasil em casos passivos de recuperação de ativos, ou seja, nos casos em que o Brasil seja o país requerido.

Nesse caso (Merchants Bank), o Governo brasileiro preparou o termo de *Asset Sharing Agreement*, assinado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, encaminhado pelo DRCI aos EUA em junho de 2013. Foi avençado entre as autoridades brasileiras e norte-americanas a divisão igualitária do montante, sendo 50% do valor bloqueado para cada país, tendo em vista que houve cooperação mútua entre os dois países para a obtenção do bloqueio dos ativos relativos à conta bancária em questão.

Apesar dos esforços para a obtenção mais célere da repatriação dos ativos, apenas em setembro de 2017 as autoridades norte-americanas comunicaram que o procedimento foi autorizado naquele país e o valor de aproximadamente US\$ 238.000,00 – equivalente a 50% do valor bloqueado – estava disponível para a repatriação ao Brasil. Em janeiro de 2018, os valores foram efetivamente transferidos para a jurisdição brasileira e depositados em conta bancária judicial, no montante de aproximadamente R\$ 744.000,00, após conversão para a moeda nacional. Referidos valores serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional.

Em que pese o tempo transcorrido entre o envio do termo de divisão dos valores e a concordância do governo norte-americano, o procedimento em questão representa um marco na recuperação de ativos por meio da cooperação jurídica internacional, por se tratar de relevante caso de sucesso de repatriação de ativos com os EUA com assinatura efetiva de um acordo de divisão de bens. A experiência adquirida na execução deste pedido poderá ser ampliada para outros casos, com vistas à crescente efetividade na cooperação jurídica internacional.

Novos tratados em vigor sobre a transferência internacional de pessoas condenadas



Fonte: Imagens Google

O instituto da transferência de pessoas condenadas é relativamente recente, sendo que as negociações levadas a cabo acerca da matéria pelo Estado brasileiro foram iniciadas na década de 1990. O primeiro Tratado bilateral sobre o tema, firmado pelo Brasil, foi celebrado com o Canadá, em 15 de julho de 1992 e promulgado pelo Decreto nº 2547, de 14 de abril de 1998.

Desde 1985, quando a Organização das Nações Unidas propôs um acordo modelo sobre a transferência de presos estrangeiros, no âmbito do VII Congresso para Prevenção ao

Crime e Tratamento de Prisioneiros, aquele organismo internacional incentiva a cooperação entre os países no sentido de difundir a proposta da transferência de presos como método de reeducação para fortalecer o alicerce de reconstrução pessoal da pessoa condenada diante da perspectiva de futura vida livre no convívio social.

Nesse sentido, há clara tendência de o Estado brasileiro expandir a cooperação jurídica internacional em matéria de transferência de pessoas condenadas para além das Américas e da Europa Ocidental. Exemplos claros desse movimento são as assinaturas pelo Brasil, em 2010 e 2011, respectivamente, dos Tratados de Transferência com a Síria e a Turquia.

Recentemente, entraram em vigor novos acordos bilaterais sobre a matéria com a Ucrânia e o Reino da Bélgica. Os referidos acordos foram firmados no ano de 2009, após negociações entre os países envolvidos, e, após o trâmite nas casas legislativas, entraram em vigor com a promulgação dos Decretos nº 9.153, de 6 de setembro de 2017 e nº 9.239, de 15 de dezembro de 2017, respectivamente.

Tais instrumentos conferem maior segurança jurídica e celeridade na tramitação de casos relativos à transferência de pessoas condenadas entre os países envolvidos, haja vista que nem todos os países aceitam tramitar pedidos de transferência com fundamento em promessa de reciprocidade para tratamento análogo.

O tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Transferência de Pessoas Condenadas inovou ao trazer à baila a previsão de prazo determinado de 40 dias para que os Estados decidam sobre autorização ou denegação do pedido, a contar da data do recebimento dos documentos da contraparte.

Como resultado de novas práticas, no sentido de imprimir maior eficiência no trâmite de pedidos, ambos os instrumentos preveem que os pedidos de transferência deverão ser tramitados diretamente entre os Ministérios da Justiça dos países respectivos.

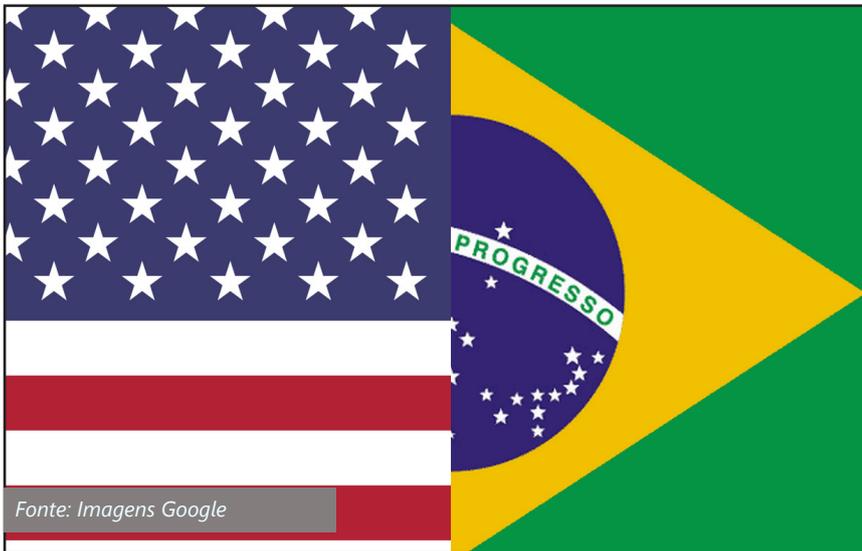
O Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas se destaca por dispor adicionalmente sobre a transferência de execução da pena, que poderá ocorrer quando as pessoas sentenciadas tenham se evadido do Estado de condenação para o seu Estado de nacionalidade. Nesse caso, trata-se de medida compulsória, não havendo necessidade de consentimento pela pessoa condenada.

Cumprir destacar que transferência de pessoa condenada é diferente de transferência de execução da pena, uma vez que a primeira se reveste de caráter essencialmente humanitário, tendo como condição fundamental a concordância da pessoa condenada.

Ademais, o instituto da transferência de pessoas condenadas tem como objetivo maior promover a efetiva ressocialização do condenado, a qual é mais facilmente alcançada quando realizada no seio da sociedade da qual o interessado é nacional.

Dessa forma, a atual política do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça é expandir a cooperação em matéria de transferência de pessoas condenadas para o maior alcance possível, com fundamento nos princípios de Direito Internacional Público, de Direitos Humanos e nos instrumentos internacionais dos quais o Estado brasileiro atualmente é parte.

Pedidos de Provas para os EUA – Novas Informações



Nesta edição, o Cooperação em Pauta retoma o tema da cooperação jurídica internacional em matéria civil com os Estados Unidos da América (EUA), dando continuidade à série de três artigos anteriores a respeito, os quais podem ser acessados por meio da [edição de junho de 2017](#). Após brevíssima contextualização, agregaremos importantes informações recebidas diretamente da Autoridade Central estadunidense sobre como melhor obter a cooperação dos EUA para a obtenção de provas em matéria civil.

Quando foi publicada aquela série, havia pouco mais de um mês desde o início da vigência interna da Convenção da Haia sobre Provas, promulgada pelo Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017. Desde então, incorporou-se à normativa vigente entre os dois países a Convenção da Haia sobre Alimentos, promulgada pelo Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. As Convenções e os respectivos Formulários estão disponíveis no [site do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional \(DRCI\)](#), Autoridade Central para os referidos tratados.

Esta nova normativa de cooperação em matéria civil veio complementar as convenções até então vigentes para pedidos àquele país, com destaque para instrumentos no âmbito da Organização dos Estados Americanos, especialmente a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e o seu Protocolo Adicional, bem como da própria Conferência da Haia, caso da Convenção sobre Sequestro Internacional de Crianças. A lista completa dos acordos multilaterais ligados ao assunto, inclusive os acima mencionados, pode ser encontrada no [site da Autoridade Central \(DRCI\)](#).

Quanto aos pedidos de alimentos para crianças, ainda que a medida pretendida seja a obtenção de provas, sugere-se considerar a possibilidade de utilização da Convenção da Haia sobre Alimentos. Em questões ligadas à subtração internacional de menores, cabe considerar a Convenção da Haia sobre Sequestro. Nos demais pedidos de provas para os EUA em matéria civil, a Convenção da Haia sobre Provas é indicada.

Boas Práticas

Passados quase dez meses de vigência da Convenção da Haia sobre Provas no Brasil, o intercâmbio de informações com as autoridades estadunidenses já permite a sugestão de determinadas boas práticas às autoridades brasileiras requerentes de pedidos com base neste instrumento.

A primeira e mais importante sugestão é a utilização do Formulário para a confecção dos pedidos de cooperação. O Formulário, disponível [no site do DRCI](#), tem várias vantagens em relação à elaboração do pedido de outras formas. A principal vantagem é que o Formulário já lista todas as informações

necessárias ao pedido, nos termos do Artigo 3º da Convenção. Além disso, o DRCI fornece a versão em português brasileiro do Formulário no seu site, o que facilita a sua confecção. Já a versão em inglês pode ser obtida no [site da Conferência da Haia](#).

Outra vantagem da utilização do Formulário é que isso facilita a compreensão da demanda pelas autoridades estrangeiras, acostumadas a lidar com o pedido nesse formato.

Lembramos, também, que a tradução de toda a documentação é requisito indispensável dos pedidos com base na Convenção sobre Provas destinados aos EUA. A documentação deve ser encaminhada ao DRCI em inglês, acompanhada do original em português. Isso quer dizer que todos os documentos, sem exceção, precisam ser enviados em português e, também, em língua inglesa.

Informam ainda as autoridades dos EUA que outro requisito de grande importância é a clara e precisa indicação da prova que se pretende obter, como por exemplo as informações a serem obtidas de uma testemunha. Se o pedido contiver perguntas a serem apresentadas à pessoa ou empresa no exterior, sugere-se fortemente que as questões sejam apresentadas de maneira isolada em determinada parte da documentação, com o devido destaque, a fim da sua rápida identificação dentre os documentos enviados.

Por fim, informamos que a Autoridade Central dos EUA declarou ser necessário que a documentação esteja devidamente organizada e que deve ser limitada apenas aos documentos necessários à obtenção da prova que seja objeto do pedido em questão. Lembramos que, não apenas com relação àquele país, deve ser evitado o envio de documentos que não sejam essenciais ao cumprimento da demanda e que a organização e a devida identificação das peças do pedido facilitam sobremaneira a compreensão do que é solicitado e, portanto, tornam a cooperação mais célere e efetiva.

Perícias judiciais psicológicas em casos de sequestro internacional



A correta e eficiente aplicação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (CH80), nos casos em que essas foram trazidas ilicitamente para o Brasil, tem se mostrado um grande desafio ao Estado Brasileiro, especialmente, no que se refere ao desenvolvimento e andamento dos processos judiciais pertinentes ao referido tratado, que deveriam, segundo seu próprio texto, ser solucionados em até seis semanas (art. 11 da CH80), com o retorno da criança ou adolescente ao seu país de residência habitual.

Para que tais determinações contidas no documento internacional sejam adequadamente cumpridas, parece necessário maior aprofundamento e compreensão do objeto e objetivos desta Convenção, não só pelos operadores do direito responsáveis pela análise desses processos como por todos os atores envolvidos no desenrolar das ações judiciais, como psicólogos, assistentes sociais, médicos, conselheiros tutelares, entre outros.

Esses especialistas, muitas vezes, são designados pelo juízo para apresentarem uma análise técnica do caso, com base em suas expertises profissionais, a fim de municiar o juiz com informações que possam auxiliá-lo no exame e melhor compreensão da questão que está sendo apreciada, sobretudo por se tratar de tema relacionado ao interesse maior da criança, assunto com o qual um juiz federal tem menos contato.

A participação dos atores citados pode se dar em diferentes momentos durante o desenvolvimento do processo judicial. Os conselhos tutelares podem ser acionados pelo juízo, ou demais autoridades envolvidas no caso (MPF, ACAF, MRE etc.), em situações em que há denúncias de violações de direitos ou dúvidas sobre o bem-estar dos menores. Essas denúncias, geralmente, são encaminhadas pelas Autoridades Centrais dos países demandantes de pedidos de cooperação jurídica para o retorno dos menores, uma vez que são elas que mantêm o vínculo com o genitor abandonado, ou *Left Behind Parent*.

Os demais profissionais costumam participar dos processos por designação judicial, para a realização de perícias com a criança e sua família, com o intuito de especificação de provas. A depender dos fatos relacionados ao caso, o juiz determina a realização de perícia psicológica, social ou psiquiátrica, sendo as duas primeiras as mais comuns.

As perícias também podem ser solicitadas pelas partes ou pelo Ministério Público, com a intenção de provar que a criança se encontra adaptada ao novo país, no caso, o Brasil. Segundo o artigo 12 da Convenção da Haia de 1980, a perícia sobre a adaptação da criança poderá ocorrer apenas nos casos em que entre a subtração da criança e a apresentação do pedido de cooperação jurídica internacional à Autoridade Central brasileira tiver transcorrido mais de um ano.

A União, responsável pelo cumprimento da Convenção, representada pela Advocacia-Geral da União, tem evitado a solicitação de realização da perícia, quando não há indícios da ocorrência de qualquer das exceções à obrigação de retorno imediato, uma vez que a realização de exames periciais que não se moldam aos objetivos e procedimentos da CH80 pode atrasar o julgamento da lide. Ademais, nos casos de sequestro internacional, uma vez que não se trata de disputa de guarda, as perícias só deveriam ser determinadas para apreciação de exceções ao retorno do menor, previstos nos artigos 12 e 13b do tratado, que versam:

Artigo 12 - Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo, que se oponha a seu retorno provar:

(...)

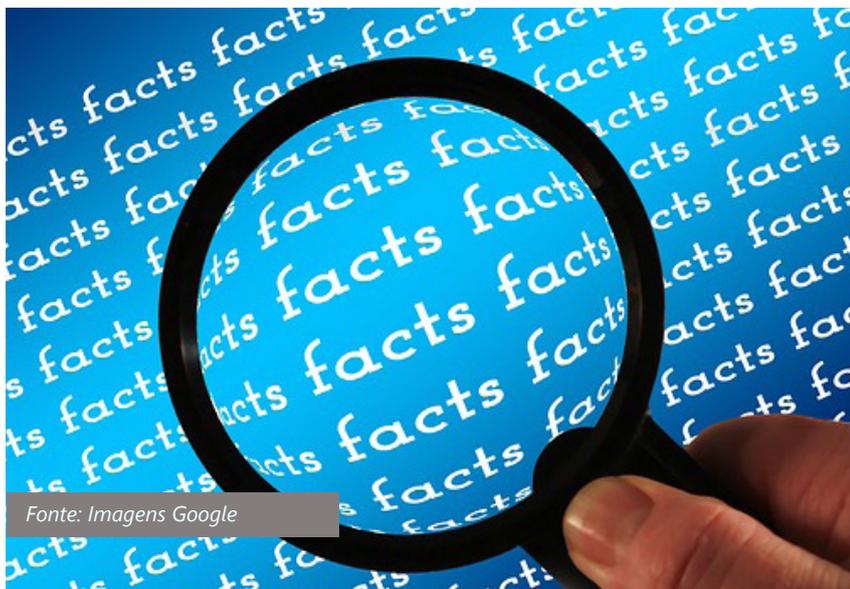
b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

Destarte, apresentam-se neste ponto, dois grandes desafios relacionados à designação do juízo para a realização de perícias em casos de sequestro internacional de crianças e adolescentes. O primeiro deles se refere ao objetivo ao qual se propõe a perícia, pois não é incomum que o juiz a determine para avaliação da adaptação da criança ao país ou risco grave de ordem física ou psíquica à criança, mesmo quando não estão presentes os requisitos para a aplicação da exceção do artigo 12, ou qualquer indício nos autos de possibilidade de ocorrência da exceção prevista no artigo 13b, em contrariedade ao que prevê o texto da CH80.

O outro desafio diz respeito à indicação inadequada do perito que irá realizar a perícia judicial, uma vez que, como tem ocorrido com alguma frequência, o juiz designa perito de profissão diferente à perícia demandada e, portanto, incapacitado para o feito, como por exemplo, quando um assistente social é designado para desenvolver perícia psicológica ou o inverso. Quanto a isto, possivelmente, tal situação se dá por desconhecimento quanto ao campo de atuação de cada profissão, o que pode provocar a invalidação do trabalho pericial e, conseqüentemente, mais atrasos ao processo judicial, bem como resultados que pouco auxiliam ao adequado deslinde da lide.

Mais uma vez, considera-se importante frisar que a perícia judicial, em especial, a perícia psicológica (realizada exclusivamente por profissional de psicologia) e a social (realizada exclusivamente por profissional de serviço social), apresenta função de grande relevância na análise e compreensão da situação emocional e relacional atual da criança, bem como da dinâmica familiar na qual esta está inserida, fornecendo subsídios à decisão judicial. Dessa forma, diante do quadro que se apresenta atualmente, faz-se imperativo que tal ferramenta seja solicitada e utilizada somente naquelas situações em que haja elementos concretos para as exceções previstas no tratado de 1980, já citadas anteriormente. Para tanto, torna-se fundamental investimento na capacitação dos profissionais e operadores da Convenção para maior entendimento e conscientização sobre a desnecessidade de realização de perícias quando indícios de ocorrência das exceções não se apresentam.

Novos desafios no combate à criminalidade: a constituição de Equipes Conjuntas de Investigação



Fonte: Imagens Google

É fácil constatar que a criminalidade organizada, estruturada e fluida, decorrente de fenômenos múltiplos da pós-modernidade, atinge direta ou indiretamente todos os Estados. Organizações clandestinas se prevalecem da globalização para selecionar os ambientes propícios e favoráveis à sua consolidação, aparelhar fortes redes geográficas e se infiltrar nos espaços não ocupados pela jurisdição estatal. Dessa forma cooptam e constroem forças políticas poderosas para garantir sua perenidade.

Atentos a esse fenômeno, que também é alimentado pelos riscos sociais e políticos típicos do século XXI, os Estados buscam fortalecer os mecanismos para o seu combate. No âmbito interno, por meio da modernização do ordenamento jurídico e da estruturação de órgãos de prevenção e repressão à criminalidade e, no âmbito internacional, através do estabelecimento e acompanhamento na implementação de padrões e de boas práticas e, também, por meio de mecanismos de cooperação internacional.

A cooperação internacional tem a finalidade precípua de fomentar o desenvolvimento econômico e social. Dessa forma, por meio da cooperação são criados ambientes voltados à discussão de temas de interesse comum dos Estados, que articulam e constroem ações conjuntas e coordenadas, por vezes envolvendo assuntos que não pertencem propriamente a um deles, mas são relevantes para todos.

Nesta seara, a cooperação jurídica internacional na esfera criminal tem se destacado, pois existe crescente interesse manifestado pelos Estados na sua implementação. O aumento na utilização desses mecanismos colaborativos faz com que os Estados desenvolvam formas para torná-los cada vez mais efetivos e aptos a conter os avanços da criminalidade transnacional.

As Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs) apresentam natureza jurídica híbrida, pois envolvem por um lado o exercício da atividade investigativa penal, típica de Estado, que a exerce originalmente por meio de suas estruturas internas e, por outro lado, a cooperação penal internacional, que é o meio pelo qual os Estados auxiliam uns aos outros no tratamento de questões ligadas ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Neste contexto, as ECIs já encontram previsão nas principais Convenções que tratam sobre matéria penal (artigo 9º da Convenção de Viena, artigo 19 da Convenção de Palermo e artigo 49 da Convenção de Mérida).

Na União Europeia (UE), a formação dessas ECIs já conta com um respaldo normativo consolidado. A Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinada em Bruxelas entre os

Estados-Membros da União Europeia em 29 de maio de 2000, foi a primeira a ser adotada nessa matéria após a entrada em vigor do Tratado de Maastricht e responde à necessidade da UE de se dotar de instrumentos adequados à cooperação.

Muito embora as equipes conjuntas já façam parte, há muitos anos, de instrumentos de cooperação jurídica internacional, sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro data de outubro de 2016, com a Lei 13.344/2016 (que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas). Contudo, ainda não há regulamentação específica para seu funcionamento e forma de atuação.

No âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul) já existe o seguinte instrumento (que ainda não estão em vigor): Acordo Marco de Cooperação entre os Estados do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado em Buenos Aires em 2 de agosto de 2010.

Até o momento, o acordo do Mercosul só foi internalizado no ordenamento jurídico argentino, tendo o Ministério das Relações Exteriores e Culto sido designado como autoridade central para o instrumento. No Brasil, o Projeto de Decreto Legislativo - PDC 787/2017, que aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, tramita na Câmara dos Deputados em regime de urgência.

Com o objetivo de sugerir soluções para suprir essa lacuna na legislação, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça coordenou a Ação 9 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) de 2017, cujo objetivo foi “criar instrumentos que façam avançar a cooperação jurídica internacional, permitindo a formação de equipes conjuntas de investigação transnacional nas áreas de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro”. Um dos resultados concretos dessa Ação foi a elaboração de um anteprojeto de normatização nacional sobre Equipes Conjuntas de Investigação.

Neste momento, diante da carência de regulamentação específica para seu funcionamento e forma de atuação no Brasil, a possibilidade de constituição de ECIs deve ser analisada em cada caso concreto. Quando constatada a possibilidade, a criação deve ser formalizada por meio de instrumento pormenorizado que contenha previsões adequadas às práticas de cooperação jurídica previstas em acordos já em vigor, posto que não é possível inovação indevida no ordenamento jurídico, sem a prévia previsão normativa formal.

Por fim, uma das previsões adequadas às práticas de cooperação jurídica previstas em acordos já em vigor, por exemplo, é a tramitação das provas produzidas por intermédio das Autoridades Centrais, a fim de que tenham validade jurídica no outro país. Assim, tal aspecto processual deve continuar a ser observado em eventuais ECIs a serem criadas antes da entrada em vigor de eventuais leis ou acordos internacionais que regulem detalhadamente o tema.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

Brasil reextradita cidadão espanhol

27/02/2018 - Réu em um processo de homicídio cometido na Espanha, o extraditado conseguiu fugir pela segunda vez, após anulação do primeiro julgamento, e retornou ao Brasil com documentação falsa, após já ter sido extraditado

R\$ 745 mil trazidos de volta ao Brasil somente em janeiro deste ano

27/02/2018 - MJ recupera dinheiro relacionado a crime contra o sistema financeiro que estava bloqueado em Nova York

44 milhões de dólares da Lava Jato bloqueados no exterior em 2018

23/02/2018 - O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) é o foro de maior relevância nas discussões internacionais referentes ao combate a essa modalidade de crime

Brasil coopera com novos países na Convenção de provas no exterior

14/02/2018 - A Convenção da Haia sobre Provas facilita a cooperação internacional em processos judiciais sobre questões de família, comerciais e trabalhistas, entre outras

Brasil efetiva extradições em cooperação com Colômbia e Peru

05/02/2018 - A autoridade central brasileira para o assunto é exercida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

Presos que cometeram crimes no exterior podem cumprir pena no país de origem

01/02/2018 - O objetivo é aproximar o condenado da família e de seu ambiente social e cultural, o que facilita a reabilitação após o cumprimento da pena